



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.902473/2015-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.291 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de março de 2018
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BUNGE ALIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Winderley Moraes Pereira - Presidente substituto e Relator.

Assinado digitalmente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, e Marcelo Giovani Vieira.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

Trata-se do pedido de ressarcimento nº 11606.81001.060712.1.5.10-3894 (fls. 84/130), no montante de R\$ 5.307.855,48, referente a créditos de PIS/Pasep Não-Cumulativo – Mercado Interno relativos aos períodos de apuração abril/2010 e junho/2010.

O auditor fiscal Delegado da Receita Federal em Blumenau, por meio do despacho decisório de fl. 131, indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações declaradas a ele vinculadas, quais sejam: nº 38119.61594.230713.1.7.10-2116, nº 10615.46814.310513.1.3.10-6402 e nº 13884.01329.150513.1.3.10-0192.

O fundamento do despacho decisório, tratando dos pedidos de ressarcimento referentes à Cofins e ao PIS/Pasep, encontra-se na Informação Fiscal de fls. 133/139, nos seguintes termos:

- 1. O contribuinte em epígrafe transmitiu os PERDCOMP acima identificados, os quais encontram-se anexados à presente informação fiscal.*
- 2. Os créditos discriminados nos PERDCOMP (fls. 3 de ambos os pedidos) são do tipo "Mercado Interno (art. 17 da Lei nº 11.033/2004)" (...)*
- 3. O contribuinte foi fiscalizado, com base no Mandado de Procedimento Fiscal nº 09.2.04.00-2014-00228, em relação àquelas contribuições (PIS/Pasep e Cofins), com abrangência dos períodos de apuração outubro/2009 a junho/2010.*
- 4. Durante a ação fiscal foram verificados os créditos das contribuições, sendo que para todos os meses fiscalizados houve a aplicação de glosas fiscais nos créditos, além da majoração da base de cálculo das contribuições. Em decorrência disso, a fiscalização remontou de ofício a apuração e utilização dos créditos, como consta dos relatórios fiscais integrantes dos autos de infração de números 13971.723730/2014-51 e 13971.720616/2015-50 (anexos à presente), os quais demonstram todas as glosas aplicadas nos créditos e as parcelas incluídas nas bases de cálculo, além de detalhar origens e utilizações dos créditos.*
- 5. Por simplificação, colamos a seguir as planilhas (contidas nos citados relatórios fiscais) que demonstram o recálculo (feito pela fiscalização) da apuração e da utilização dos créditos para os meses de abril e junho/2010, tanto do PIS/Pasep quanto da Cofins, os quais foram objeto dos PERDCOMP em análise:*
- (...)*
- 6. Verifica-se que não restaram, para nenhum dos dois meses e para nenhuma das duas contribuições, créditos vinculados às vendas não tributadas no mercado interno (MI-NT), que foram objeto dos pedidos.*
- 7. A existência de saldos de créditos passíveis de ressarcimento, porém de outra natureza (créditos presumidos ou créditos vinculados às receitas de exportação) não pode ser levada em consideração, uma vez que os pedidos versaram sobre créditos mercado interno não tributado.*
- 8. Assim, esta fiscalização entende que devem ser indeferidos os PERDCOMP sob análise (novamente identificados abaixo), com o consequente lançamento da multa prevista no art. 36 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, além de eventuais não-homologações de compensações que tenham utilizado o crédito informado nesses mesmos PERDCOMP:*

Cientificada do despacho decisório em 14/08/2015 (fl. 217), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 15/09/2015 (fls. 2/21), na qual alega que:

☐ apresentou o PER/Dcomp nº 11606.81001.060712.1.5.10-3894 para ressarcimento de Cofins referente a "Crédito Presumido – Mercado Interno" do 2º trimestre de 2010, não utilizado no desconto de débitos da respectiva contribuição no terceiro trimestre de 2010;

☐ não houve na fase de fiscalização oportunidade de manifestação pela contribuinte. Conforme previsto no § 1º, inciso II, do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, é possível concluir que a nulidade do ato prejudica os posteriores que dele diretamente dependam. Com tal atitude por parte do auditor fiscal, houve cerceamento de defesa, por não terem sido respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

□ em decorrência do indeferimento do crédito e consequente não homologação das compensações, constou do quadro referente aos valores envolvidos a aplicação de multa, todavia, sem a devida indicação do dispositivo legal que a prevê. Assim, o auditor fiscal não observou o princípio da legalidade. Por isso, a multa aplicada deve ser declarada nula;

□ não protocolou seu pedido de ressarcimento e as declarações de compensação nos Correios ou no INSS ou no Posto Fiscal da Fazenda Estadual, mas na Delegacia da Receita Federal à qual está jurisdicionada. Inadmissível a alegação e justificativa, inadequadamente fundamentada, de que o saldo de crédito identificado, reconhecido e fiscalizado não poder ser aqui considerado por conta da divergência do 'tipo' de crédito;

□ pelos quadros constantes na Informação Fiscal, está evidenciado que a fiscalização cobriu todos os tipos de crédito com origem no mercado interno, inclusive os referentes ao 'crédito presumido' pleiteado;

□ na época da transmissão do pedido de ressarcimento pelo programa PER/Dcomp, o único campo disponível para inserir esse tipo de crédito, na ótica da manifestante, para inclusão do "Crédito Presumido – Mercado Interno", era o denominado "Mercado Interno (art. 17 da Lei nº 11.033/2004)", pois em vigor a Instrução Normativa nº 900, de 2008, e não a Instrução Normativa nº 1.300, de 2012, que veio detalhar e especificar melhor essa matéria;

□ o crédito efetivamente existe, foi fiscalizado, e o auditor fiscal é sabedor disso, tanto que reconheceu seu montante nas planilhas coladas e fez a seguinte afirmação no item 7 da Informação Fiscal:

A existência de saldos de créditos passíveis de ressarcimento, porém de outra natureza (créditos presumidos ou créditos vinculados às receitas de exportação) não pode ser levada em consideração, uma vez que os pedidos versaram sobre créditos mercado interno não tributado.

Ou seja, consta no Dacon a "Origem do Crédito: Aquisição no Mercado Interno" e o tipo de crédito "Presumido – Atividades Agroindustriais", tanto que a fiscalização tratou do 'mercado interno' e analisou igualmente os 'créditos presumidos', basta ver as planilhas copiadas no item 5;

□ embora não esteja claro na conclusão do auditor fiscal – o que motivou a preliminar de cerceamento de defesa –, é possível presumir que seu entendimento seja o de que houve erro na qualificação do 'tipo' do crédito no preenchimento da PER/Dcomp, não obstante toda a evidência documental da existência de créditos. Tal entendimento não merece prosperar, pois eventual possibilidade de erro deve ser considerada como inexatidão material, totalmente sanável. Primeiro, porque o crédito existe, está devidamente registrado e, o que é mais importante, foi reconhecido e fiscalizado pelo auditor fiscal. Segundo, porque há que se prestigiar a verdade material, a despeito de um excesso de formalismo. Terceiro, porque há que se respeitar o direito da contribuinte quando ao ressarcimento previsto nos arts. 56-A e 56-B da Lei nº 12.350, de 2010, e no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996;

□ atualmente o sistema PER/Dcomp permite melhor detalhamento e especificidade do crédito, de modo que o 'Crédito Presumido' tem uma linha própria diferente do 'Crédito Mercado Interno', o que não era o caso à época do pedido. Apesar disso, o auditor fiscal identificou o crédito pleiteado, referenciou sua fiscalização, seu montante, suas glosas e a

relação com outros processos, não sendo adequada e correta sua conclusão de desconsiderá-lo pelo fato do 'tipo de crédito' ser diferente do destacado no pedido, ainda que mesma 'origem'.

Ao final, a manifestante tece arrazoado sobre o princípio da verdade material no processo administrativo, citando doutrina e jurisprudência administrativa, referindo-se ainda ao art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, que trata da constituição do crédito tributário pela atividade administrativa, vinculada e obrigatória.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à impugnação. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/04/2010, 01/06/2010 a 30/06/2010

NÃO HOMOLOGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A inexistência de manifestação da contribuinte antes da edição do despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou a compensação por ela efetuada não constitui cerceamento do direito de defesa.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Constatado que não existem os créditos objeto do pedido de ressarcimento, correto seu indeferimento e a não homologação das compensações a ele vinculadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, foi interposto Recurso Voluntário repisando as alegações já apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento cumulado com pedidos de compensação de PIS e COFINS. Dentre as motivações listadas pela Fiscalização para não homologação das compensações, foi a recomposição de ofício da apuração e da utilização de créditos que foram detalhados nos relatórios fiscais dos autos de infração controlados nos

Processos Administrativos 13971.723730/2014-51 e 13971.720616/2015-50. O procedimento fiscal consta de informação fiscal conforme consta do relatório detalhado alhures.

Consultando os sistemas informatizados do CARF é possível identificar que o Processo Administrativo 13971.724090/2015-87 está sob relatoria do Conselheiro Diego Diniz Ribeiro na Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara desta Terceira Seção. Ao apreciar o referido processo, a Segunda Turma Ordinária resolveu converter o julgamento em diligência para que fosse distribuído ao Relator o Processo Administrativo 13971.720616/2015-50 em razão da conexão processual, estando o processo sobrestado até que sejam adotadas as providências determinadas, conforme observado na conclusão da resolução.

*9. Diante do quadro aqui delineado **resolvo** que a presente decisão seja submetida à apreciação do d. Presidente da 3ª. Seção de julgamento deste Tribunal Administrativo para que, homologando o que fora aqui decidido, determine a distribuição por dependência do processo administrativo n. 13971.720616/2015-50 para a minha pessoa. Até que referida providência seja tomada, determino o sobrestamento do feito em epígrafe, bem como do processo já afetado por conexão (10314.723792/2014-18)*

No caso em tela a necessidade do julgamento do presente processo em conjunto com o Processo 13971.724090/2015-87 foi ressaltado no Acórdão da primeira instância, conforme o trecho do voto vencido, transcrito abaixo.

III - desconsideração de saldos credores de períodos anteriores.

*Conforme demonstrado nos autos, mais especificamente no Relatório Fiscal (fls. 199/236), itens 69 a 71, na apuração das contribuições devidas e exigidas nos lançamentos em discussão, a Fiscalização não levou em conta os saldos credores apurados pelo interessado para períodos anteriores (04, 06 e 07 a 12/2010), por terem sido objeto de Per/Dcomps, listados às fls. 217, e pelo fato de a certeza e liquidez dos créditos descontados terem sido objeto do **processo administrativo nº 13971.724090/2015-87**.*

Os créditos pleiteados no referido processo (13971.724090/2015-87) não foram reconhecidos pela Fiscalização que glosou os valores descontados (aproveitados) pelo interessado e exigiu por meio de lançamentos de ofício.

A impugnação apresentada contra os lançamentos, objetos daquele processo, foi analisada e julgada improcedente por esta DRJ, nos termos do acórdão nº 14- 61.647, datado de 28 de junho de 2016.

Assim, demonstrado e provado que a certeza e liquidez dos saldos credores apurados para os períodos anteriores foram objeto de processo próprio, inclusive, com decisão desfavorável ao interessado, correta a desconsideração destes saldos, ou seja, a redução a zero dos valores, na apuração das contribuições ora exigida. (grifo nosso)

Consultando os autos é possível identificar a conexão do presente processo ao processo 13971.720616/2015-50. A teor do relatado também é possível em consulta ao sistema e-processo confirmar a determinação para que o processo seja distribuído para relatoria do Conselheiro Diego Diniz Ribeiro.

Também conforme consta do relatório fiscal, o procedimento fiscal envolve diversos processos da Recorrente que possuem conexão processual, visto que, a decisão adotada nos Processos Administrativos 13971.724090/2015-87 e 13971.720616/2015-50 tem influência para o julgamento do presente processo. Considerando que o Processo Administrativo 13971.724090/2015-87 está sob relatoria do Conselheiro Diego Diniz Ribeiro e o Processo Administrativo 13971.720616/2015-50 também será distribuído ao i. Relator, Entendo, que o presente processo deverá ser redistribuído ao Conselheiro Diego Diniz Ribeiro, nos termos do art. 6º, § 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Winderley Morais Pereira